



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3240**

**Presidente da Mesa Diretora:** Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Impostos, multas e taxas

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 27/04/1989

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 15/89. Autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos relativos à Taxa de Pavimentação Urbana e de contribuição de melhoria para determinados contribuintes e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.780, de 22/05/1989).

---

**Controle Interno – Caixa:** 13      **Posição:** 11      **Número de folhas:** 11

---

Especie: PL  
Categoria: Impostos e Taxas  
v. 13  
ordem: 11  
nº fls: 06

Lei nº 1780, 22.05.89

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

15/89

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Cancelando débitos relativos a taxa depavimentação, urbanização e contribuição de melhoria e outras providências, que sejam proprietários de apenas 01 (UM) imóvel e que auferiram mensalmente renda de até 03 (três) salários-mínimos.

Caixa

M O V I M E N T O

1 Recabido em 27.04.89

2 À Com. de Leg. e Justiça em 27.04.89

3 Apurado em 1º D - 09.05.89

4 À Com. de Finanças - 09.05.89

5 Apurado em 1º D - 09.05.89

6 Tomadas - 16.05.89

7 À Com. de Edificação - 16.05.89

8 Apurado em 3º D - 18.05.89

9 Encerrado - 18.05.89

10 Arquivado -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

*Documento*  
Em, 26 de Abril

de 1989.

Of. N.º :2604/89

Assunto :Envia Projeto de Lei

Serviço :Sec. Governo.

Senhor Presidente,

A crise econômica e financeira por que passa a Nação, nos dias de hoje, e, principalmente o povo dessa cida~~de~~, nos leva a reapresentar a essa Casa Legislativa, para exame e aprovação, o Projeto de Lei anexo, que nos autoriza a ~~an~~celar os débitos relativos à Taxa de Pavimentação, de contribuição de melhorias, devidos por pessoas que aufiram renda mensal de até 03 salários de referência.

A medida beneficiará grande número de contribuintes, que se vêem na impossibilidade de quitar tais débitos.

Assim, confiantes em que V. Exa. e seus pares examinarão com acuidade o Projeto apresentado, aprovando-o, manifestamos-lhe os protestos de distinta consideração.

Cordialmente,

DR. MARIO RIBEIRO DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO. SR.

DR. CARLOS PIMENTA DE FIGUEIREDO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



HF.

A GRANDE MONTES CLAROS - APLIQUE SEU CAPITAL NA  
CIDADE QUE MAIS CRESCE NA ÁREA DA SUDENE E GOZE  
DOS INCENTIVOS



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CANCELAR OS DÉBITOS RELATIVOS A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos contraídos a favor do Município, relativos a Taxa de Pavimentação Urbana e de Contribuição de Melhoria, inscritos em nome de pessoas, que sejam proprietários de apenas (um) 01 imóvel, e que auferam mensalmente renda no valor de até (três) 03 salários de referência.

Art. 2º - Os benefícios de que trata esta Lei deverão ser requeridos, no prazo de (noventa) 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O Requerimento será dirigido ao Sr. Prefeito, acompanhado dos documentos que comprovem a renda do beneficiado, tais como, Carteira Profissional, contra-cheque de recebimento de salários, carnê de aposentadoria e de contribuição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 26 de abril de 1.989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 A COMISSAO DE EDUCACAO  
E JUSTICA  
 EM 2 DE abril DE 1989  
 - Presidente  
 PRÉSIDENTE

*A matéria  
 (lego) e consta  
 não ser  
 legal e constitucional*

*E legal e constitucional*  
*Braçadez*  
*(Assinatura)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 APROVADO EM 2 DISCUSSAO POR  
salvo emendas  
 EM 29 DE maio DE 1989  
Chave  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 APROVADO EM 2 DISCUSSAO POR  
salvo emendas  
 EM 16 DE maio DE 1989  
Chave  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 A COMISSAO DE FINANCA  
 EM 29 DE maio DE 1989  
Chave  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 A COMISSAO DE EDUCACAO  
 EM 16 DE maio DE 1989  
Chave  
 PRESIDENTE

*A Irenca é justa, entendendo  
 o valor da educação para  
 ser aumentada.*

*Considero justo o presente  
 projeto, com vantagens ao  
 banco voltar ao limite de  
 iscaus.*

*Meus parabéns  
 Mota  
 original  
 que opõe*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
 APROVADO EM 2 DISCUSSAO POR  
 EM 16 DE maio DE 1989  
Chave  
 PRESIDENTE

# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CANCELAR OS DÉBITOS RELATIVOS A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos contraídos a favor do Município, relativos a Taxa de Pavimentação Urbana e de Contribuição de Melhoria, inscritos em nome de pessoas, que sejam proprietários de apenas (um) 01 imóvel, e que auferam mensalmente renda no valor de até (três) 03 salários de referência.

Art. 2º - Os benefícios de que trata esta Lei deverão ser requeridos, no prazo de (noventa) 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O Requerimento será dirigido ao Sr. Prefeito, acompanhado dos documentos que comprovem a renda do beneficiado, tais como, Carteira Profissional, contra-cheque de recebimento de salários, carnê de aposentadoria e de contribuição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 26 de abril de 1.989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Montes Claros

### EMENDA MODIFICATIVA

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao projeto-de-lei que dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a taxa de pavimentação urbana, contribuição de melhoria e outras providências :-

EMENDA - Que seja elevado de tres (03) para cinco (05) salários de referência o limite de renda mensal previsto no Artigo 1º do referido projeto.

Sala das sessões, 04 de maio de 1989.

Vereador Gilmar Ribeiro dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE liquidação  
e prolacional  
EM 09 DE maio DE 1989  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*E' legal, e  
constitucional  
Domingos*

*E' legal e constitucional  
Brinacada*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE Financeiro  
EM 09 DE maio DE 1989  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*A maioria é legal  
e constitucional  
Juvé/Brinacada*

*Sem ser aprovado  
aprovado*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM DISCURSSÃO POR  
16 DE maio DE 1989  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros

### EMENDA

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao projeto-de-lei que dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a taxa de pavimentação, contribuição de melhoria e dá outras providências :-

EMENDA MODIFICATIVA - que seja elevado de tres (03) para oito (08) salários de referência o limite de renda mensal previsto no Art. 1º do referido projeto.

Sala das sessões, 04 de maio de 1989.

Vereador Cláudio Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSAO DE ~~LEI LACOS~~  
e justiça  
EM ~~09~~ DE ~~maio~~ DE 19~~80~~

PRÉSIDENTE

*E legal e constitucional  
Brinaceda*

*é legal e  
constitucional  
Castley  
Brinaceda*

*E legal e legal  
A medida e legal  
e constitucional  
Castley*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSAO DE ~~FINANÇAS~~

EM ~~09~~ DE ~~maio~~ DE 19~~80~~

PRÉSIDENTE

Souur pela aprovação da  
medida em virtude do  
Valor ~~menor~~ baixo dos valores  
de especifica das outras  
medidas e dos projeto  
original.

*Eduardo Nogueira*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
DISCURSSAO POR

116 DE ~~maio~~ DE 19~~80~~

PRÉSIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros

### EMENDA

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto-de-Lei em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a taxa de pavimentação, contribuição de melhoria e outras providências :-

EMENDA - que seja elevado de três (03) para quatro (04) salários de referência o limite de renda mensal previsto no Art. 1º do referido projeto.

Sala das sessões, 09 de maio de 1989.

Vereador José Gonzaga Pereira

Waldemar Brateler  
B.S.  
Gr. B.  
Antônio G. Pardos

J. P.  
Heitor

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE FINANÇAS  
EM 02 DE maio DE 1989  
Diretor  
PRESIDENTE

A enunciado é  
legal e constitucional  
Brasileiro

A enunciado é  
legal e constitucional  
Brasileiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE FINANÇAS  
EM 09 DE maio DE 1989  
Diretor  
PRESIDENTE

A enunciado é legal  
e constitucional  
Brasileiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REBITADO EM DISCURSSAO POR  
EM 16 DE maio DE 1989  
Diretor  
PRESIDENTE